

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2021

Dispõe sobre a organização e a
manutenção do Sistema Nacional de
Serviços Postais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GIL CUTRIM

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 591, de 2021¹, enviado pelo Poder Executivo, que autoriza que os serviços postais possam ser explorados pela iniciativa privada. O PL organiza o Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP), com o objetivo de encerrar o monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos termos de futura regulação e, mais importante, criar um regime especial de prestação de serviços postais sujeitos à universalização, com regras específicas para garantir 100% da cobertura nacional.

Inicialmente, a proposta foi distribuída às seguintes comissões: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Em 20.4.2021, foi aprovado o Requerimento nº 768, de 2021, de autoria do Deputado Hugo Motta, para votação da matéria em regime de urgência, nos termos do art. 155 do RICD, em plenário.

¹ Ficha de tramitação: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2270894>. Acessado em 21.04.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>



Na CDEICS, em 17.3.2021, foi designado como relator o Deputado Alexis Fonteyne. Findo o prazo de emendas, a proposta recebeu 136 emendas naquele colegiado. Em 22.4.2021, foi designado o Deputado Gervásio Maia como relator da matéria na CCTCI. Em 3.5.2021, foi alterado o despacho inicial, no sentido de distribuir a matéria também para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), levando à determinação da criação de Comissão Especial para apreciar a matéria. Com isso, a matéria foi devolvida por todas as demais comissões, sem manifestação dos respectivos relatores.

No que diz respeito ao mérito, o PL nº 591, de 2021, prevê, nos arts. 2º e 3º, a definição de serviço postal e serviço postal universal, com seu detalhamento a ser realizado pelo órgão regulador. O art. 4º do PL, por sua vez, estabelece que os serviços do SNSP poderão ser explorados pela iniciativa privada.

Nos termos do art. 25 do PL original, as atuais franquias postais ficam mantidas. A proposta ainda autoriza, em seu art. 23, que a ECT seja transformada em sociedade de economia mista e que se chamará “Correios do Brasil S.A”.

Conforme o art. 17 do PL, o sistema será regulado pela Agência Nacional das Telecomunicações (Anatel), que será transformada em Agência Nacional de Telecomunicações e Serviços Postais - Anatel, e ficará encarregada de assegurar o cumprimento das metas de universalização e de qualidade, além dos critérios de modicidade de tarifas e continuidade dos serviços, consoante art. 6º do PL.

A proposição ora em exame estabelece ainda: I) obrigações dos operadores postais; II) os direitos dos usuários dos serviços que compõem o SNSP; III) os deveres do usuário dos serviços que compõem o SNSP; IV) as competências do Ministério das Comunicações; e V) as competências do órgão regulador.

Na CDEICS, a proposta recebeu as seguintes emendas: A EMC 1 aumenta para 10 anos o prazo de exclusividade prevista no art. 24. Igual teor possuem as emendas 16, 25, 30, 79 e 109. Já a EMC 2, cujo teor é



semelhante ao das emendas 37, 73, 100 e 130, suprime a exclusividade prevista no mesmo artigo. A EMC 3 exclui parágrafo que prevê que objetos postais incluem encomendas adquiridas por meio do comércio eletrônico.

A EMC 4 afirma que, no caso de abertura de capital, a União deverá ter o capital prioritário. A EMC 5, que tem conteúdo similar às emendas 46, 58, 92 e 122, prevê várias alterações no sentido de regular as atividades do serviço postal universal e oferecer isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos aos Correios. A EMC 6, juntamente com as emendas 45, 64, 93, 121, caminha no sentido de permitir que a ECT, como sociedade de economia mista, goze de privilégios de Fazenda Pública.

A EMC 7 tem conteúdo semelhante às emendas 44, 65, 94 e 120, e retira a possibilidade de o serviço postal universal ser explorado pela iniciativa privada. A EMC 8, a exemplo das emendas 43, 66, 102 e 119, segue no mesmo caminho da EMC 7. A EMC 9 alinha-se com as emendas 42, 67, 103 e 118, incluindo as atividades de coleta, triagem, transporte e distribuição de correspondência na alçada do serviço postal universal. A EMC 10, ao lado das emendas 41, 68, 95 e 117, esclarece que o conceito de carta abrange as correspondências de caráter comercial.

A EMC 11, entre outras medidas, exclui a ECT do Programa Nacional de Desestatização – PND e do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI. Caminham no mesmo sentido as emendas 33,83 e 106. Já a EMC 12, acompanhada das emendas de teor aproximado 40, 69, 96 e 116, prevê que o serviço de correio híbrido integra o serviço postal universal. A EMC 13, assim como as emendas 32, 82 e 107, amplia o prazo de exclusividade da ECT nos serviços de cartas e afins de 5 para 10 anos. Quanto à EMC 14, que se parece com as emendas 54, 70 e 115, a finalidade é inserir o correio híbrido junto com serviço postal universal.

No caso da EMC 15, cujas emendas semelhantes são a 23, 31, 80, 90 e 108, o teor é ampliar de 5 para 10 anos a exclusividade da ECT. A EMC 17, similar às emendas 39, 71, 98 e 114, inclui como serviço postal aquele realizado também sem indicação do destinatário. No caso da EMC 18, que se aproxima das emendas 38, 72, 97, 99 e 113, a alteração é a separação



entre serviço postal universal, de um lado, como correspondência, e o objeto postal, como serviço postal apenas.

No caso da EMC 19, juntamente com as emendas 29, 78, 110, o objetivo é definir SNSP como redes, atividades e operadores públicos e privados que operem sob regimes diferenciados, como permissão, concessão ou autorização. A EMC 20, além das emendas 34, 35, 63, 84 e 105, garante estabilidade de emprego aos empregados da ECT por um período mínimo de dez anos, salvo demissão por justa causa. A EMC 21, além da emenda 28, 77 e 111, propõe que o serviço postal universal torne possível envio de correspondência mesmo sem indicação do destinatário. A emenda 22, a semelhança das emendas 24, 36, 76 e 112, disciplina que os serviços privados não incluem carta, impresso ou objeto postal sujeito à universalização. As emendas 26, 75 e 104 trazem teor parecido, ao prever que todo o serviço postal, e não apenas o serviço postal universal, está submetido às obrigações constitucionais de serem mantidos pelo Estado.

Já a EMC 27, ao lado das emendas 74, 101 e 131, objetiva excluir a previsão de que os serviços prestados no âmbito do SNPS possam ser prestados em regime privado. A EMC 47, juntamente com a emenda 62, 91 e 123, excluem do Programa Nacional de Desestatização o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e as empresas de economia mista que exerçam atividades exclusivas de competência da União.

A EMC 48, por sua vez, iguala-se aos preceitos das emendas 61, 89 e 124, no sentido de instituir o Fundo de Universalização dos Serviços Postais, para cobrir obrigações de universalização. As EMC 49, 60, 88 e 125 eliminam a possibilidade de a ECT ser transformada em Sociedade de Economia Mista. A EMC 50, juntamente com as emendas 59, 87 e 126, dispõem sobre a exclusão da possibilidade de celebração de contrato de concessão comum ou patrocinada.

A EMC 51, ao lado das emendas 57 e 127, também exclui dispositivo que permite a assinatura de contratos de concessão simples ou patrocinada. A EMC 52, cujo mérito se aproxima das emendas 56, 86 e 128, cuida de eliminar o prazo de 5 anos de exclusividade para prestação de



serviços pela ECT. A EMC 53, a semelhança das emendas 81, 85 e 129, suprime a possibilidade de que sejam realizadas outorgas de exclusividade no regime postal universal. A EMC 55 trata de proibir demissões causadas pela terceirização das atividades da empresa.

A EMC 132 obriga o operador postal universal a manter, no mínimo, a cobertura existente em 2020. A EMC 133 suprime a possibilidade de exploração privada dos serviços postais. A EMC 134 suprime disposição que vincula serviços postais aos limites de dotações orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A EMC 135 prevê que a União mantenha os serviços postais considerados de interesse público, além do serviço postal universal. A EMC 136, finalizando a lista de emendas apresentadas, prevê continuidade e qualidade na prestação dos serviços de interesse social, a exemplo do serviço postal universal.

Tendo em vista a determinação de criação de Comissão Especial, o exame das referidas emendas, apresentadas no âmbito da CDEICS, restou prejudicado e não será objeto de manifestação de voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Especial emitir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa, a adequação financeira e orçamentária, e o mérito da proposição ora apreciada.

No que se refere à constitucionalidade da proposição ora em análise, o projeto de lei atende os preceitos constitucionais. Em se tratando de matéria atinente a concessões de serviços públicos, no caso os serviços postais, com incidência também sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo – como a agência reguladora (art.16 do PL nº 591, de 2021) e Ministério das Comunicações (art. 14 PL nº 591, de 2021) -, fica clara a competência da União para legislar sobre a matéria, consoante o art. 22, inciso V, da Constituição: compete privativamente à União legislar sobre serviço postal.

Ademais, pela redação do art. 21, X, da Constituição, segundo o qual incumbe à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, vê-

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>



se que o legislador nos remete a estruturas da Administração Pública, o que leva a uma esfera mais restrita de competência. Isso significa que, ao tratar de matéria em exame, não se está apenas lidando com a competência privativa da União, mas também com a reserva de iniciativa que lhe cabe em tais questões.

Essa reserva é exercitada também com base no art. 37 do diploma maior em seu inciso XIX, cuja redação é: “somente por lei específica poderá ser criada autarquia autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.”

No que diz respeito à juridicidade, a proposição em exame não transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país. Eis por que é jurídica.

Quanto à técnica legislativa, constata-se que a proposição está em conformidade com as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo de boa redação e de boa técnica legislativa.

Do ponto de vista da adequação financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, além da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou



despesa da União ou repercutem de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Passemos agora à análise do mérito do projeto.

Os serviços postais são um dos mais antigos serviços prestados no território brasileiro, sua criação data de 25 de janeiro de 1663. Na verdade, foi uma carta que fez eclodir o Grito do Ipiranga, entregue pelo mensageiro Paulo Bregaro a D. Pedro I, marcando o apogeu do processo de independência do Brasil. O Departamento de Correios e Telégrafos, unificando em uma única repartição pública os serviços então prestados separadamente, foi criado pelo Decreto nº 20.859, de 26 de dezembro de 1931.

Em 20 de março de 1969, foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – a ECT como hoje a conhecemos. Em 1978, a Lei nº 6.538, que dispõe sobre os serviços postais, estabeleceu o regime de monopólio, por meio da exploração pela União das atividades postais de carta, cartão postal e de correspondência agrupada, além da fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. Dez anos depois, a Constituição Federal trouxe palavras definitivas sobre os Correios, ao determinar, em seu art. 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

O setor postal vem passando por transformações significativas não só no Brasil, mas também no mundo. O principal fator de mudança é a digitalização das comunicações e as transações comerciais online, cada vez mais aceleradas, gerando competição com o negócio mais tradicional dos Correios, que são as cartas, cartão postal e telegrama. Não é à toa que este processo de crescente acesso à internet e de ascensão das redes sociais têm gerado queda acelerada no volume postal – de aproximadamente 1 bilhão de objetos por ano no Brasil, conforme dados que constam dos estudos da consultoria contratada pelo BNDES sobre o sistema postal.



O diálogo ora proposto em torno da modernização dos Correios reflete a pujança do setor e o papel estratégico da empresa para a economia e, sobretudo, para a sociedade brasileira. Apenas em termos de emprego, os Correios movimentam toda uma grande economia ao seu redor. Para executar o atendimento e a movimentação diária de carga postal, a ECT conta com uma força de trabalho de 99.443 empregados e uma infraestrutura postal (modais aéreo e de superfície) com 10 aeronaves terceirizadas, 781 veículos terceirizados e 23.422 veículos próprios (caminhões, furgões e motocicletas)².

Entretanto, apesar da estrutura organizacional existente, do ponto de vista da qualidade dos serviços postais, a ECT não tem tido uma boa performance, e vem perdendo a aprovação do povo brasileiro. Na verdade, a empresa carece de agilidade, de eficiência, de investimentos e de um planejamento de futuro. Os números contábeis, financeiros e de efetividade na prestação de serviço demonstram que os Correios brasileiros perderam o viço e não conseguiram se modernizar diante dos desafios da revolução tecnológica que estamos vivendo.

O desafio da empresa estatal, portanto, é adaptar-se aos tempos modernos. Atualmente, em várias partes do mundo, há uma tendência de que as comunicações sejam privatizadas. Vejamos o exemplo da internet, em que parte dos dados pessoais que circulam na rede internacional de computadores estão nas mãos de grandes empresas, a maior parte delas norte-americanas, e, nem por isso, as pessoas estão se comunicando menos. Muito pelo contrário: o mundo nunca esteve tão conectado, em escala global, dentro de uma economia que, além de globalizada, se baseia no capital e que traz a informação como um dos seus principais ativos, quase um “petróleo”, dizem os estudiosos do tema.

Atentos, portanto, para as rápidas transformações pelas quais a sociedade vem passando, e levando-se em conta a relevância da ECT e do serviço por ela prestado, e passemos à análise pormenorizada do Projeto de Lei (PL) nº 591, de 2021, enviado a esta Casa pelo Poder Executivo.



² Fonte: Nota Técnica para Atos Normativos SEI n 845/2020/me. Disponível em: <https://www.diap.org.br/images/stories/nota845.pdf>. Acessado em 03/05/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>



O referido PL cria o serviço postal universal, que poderá ser prestado “pela iniciativa privada, mediante atuação em regime privado” (art. 4º, *caput* e § 1º), ao mesmo tempo em que garante sua prestação pela União (art. 9º), seja por empresa estatal, seja pela celebração de contratos de concessão comum ou patrocinada.

Assim, em consonância com o texto constitucional e o decidido pelo STF, o serviço postal é um serviço público, de titularidade da União, o que faz sentido quando lembramos que deve ser garantida a sua universalidade em todo o território nacional.

Segundo o art. 175 da CF, a prestação dos serviços públicos pode se dar: a) diretamente pelo Poder Público, através da administração pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista); e b) indiretamente, sob regime de concessão ou permissão. Cabe ressaltar, nesta última hipótese, que a titularidade do serviço público permanece com o Estado, sendo transferida apenas sua execução ao particular concessionário ou permissionário.

Em razão dessas premissas, entendemos adequada a apresentação do Substitutivo em anexo, com as alterações que passamos a expor.

A previsão de prestação do serviço postal universal “pela iniciativa privada, mediante atuação em regime privado”, conforme disciplinado pelo art. 4º do projeto, não pode subsistir, pois incompatível com o regime de prestação de serviços públicos constante da Constituição Federal (CF) e com o decidido pelo STF na ADPF nº 46, razão pela qual adequamos a redação do dispositivo.

Julgamos juridicamente viável a delegação do serviço postal universal a particulares apenas por meio da celebração de contratos de concessão. Todavia entendemos primordial que essa hipótese de prestação do serviço postal universal fique restrita à concessão comum, retirando-se do projeto a possibilidade de fazê-lo pela modalidade patrocinada.



Como sabemos, esse modelo patrocinado envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. Ora, o contexto de desestatização dos Correios decorre exatamente da impossibilidade de se suprir a demanda atual de investimentos na estatal, conforme explicitado na Exposição de Motivos da proposição:

*“5. A rápida transformação digital do setor no Brasil e no mundo **demandam elevados investimentos** por parte da ECT para que a empresa permaneça competitiva e melhore a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos brasileiros. Todavia, os esforços empreendidos não têm sido suficientes para que a empresa se atualize na velocidade requerida. Por ser uma empresa pública, ela não conta com o dinamismo que o setor demanda atualmente, **tampouco a União tem capacidade fiscal para suportar os investimentos por meio de aportes.***

*6. Tal transformação no setor e as dificuldades de adaptação da ECT trazem um risco adicional às contas públicas, pois a perda constante de competitividade, aliada ao alto nível de comprometimento de suas receitas com despesas correntes, **podem levar a empresa a uma situação de dependência de recursos do Tesouro Nacional** e sua inclusão no orçamento fiscal e da seguridade social, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

Se o pressuposto básico da desestatização que ora se discute é não onerar o Tesouro Nacional, seria incoerente manter-se no projeto a possibilidade de uso da concessão patrocinada.

No tocante à previsão de transformação da ECT em sociedade de economia mista (art. 23 do PL), registre-se que o resumo dos resultados da primeira fase³ dos estudos para a desestatização do setor postal brasileiro, divulgado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), concluiu *“que a desestatização da empresa é a alternativa que melhor satisfaz os requisitos técnicos, econômicos e jurídico-regulatórios para*

³ Conforme notícia divulgada em 16 de abril de 2021, a primeira fase dos estudos para a desestatização do setor postal brasileiro foi concluída em março, tendo seu relatório final sido aprovado durante a 1ª Reunião Extraordinária do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI), realizada no dia 16/3. A referida notícia, bem como o resumo dos resultados da primeira fase, encontram-se disponíveis em: <https://www.ppi.gov.br/resumofase1correios>. Acesso em 29.6.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>



maximizar o valor gerado para as diferentes partes interessadas, como os usuários, governo, empregados e sociedade e promover a sustentabilidade econômica e operacional e a autossuficiência da empresa no longo prazo”.

Consta dos referidos resultados, dentre as opções de grau de desestatização, a exclusão da opção de venda minoritária por ser uma alternativa inviável do ponto de vista econômico, tendo em vista a *“menor viabilidade de transformação operacional”* oferecida por uma empresa estatal, bem como a *“maior dificuldade de suprir a alta necessidade de investimento em automação e digitalização da companhia”*. Desse modo, atualizamos o marco regulatório aos resultados dos estudos, excluindo a previsão, contida no art. 23 do projeto, de transformação da ECT em sociedade de economia mista.

Consequentemente, retiramos também a previsão constante do parágrafo único do art. 23 do projeto, referente à extinção de benefícios tributários com a transformação que se pretendia da ECT em sociedade de economia mista. Entendemos que a referida disposição não trazia segurança e nem poderia ser usada como regulador de uma limitação de âmbito constitucional em que se define os casos de imunidade tributária. Lembramos aqui que a função de regular as limitações constitucionais ao poder de tributar cabe à Lei Complementar (CF/88, art. 146, inciso II).

Por outro lado, optamos por deixar expressa a possibilidade de desestatização da ECT, que dependerá agora apenas da aprovação deste marco regulatório dos serviços postais pelo Congresso Nacional, uma vez que a inclusão da ECT no Programa Nacional de Desestatização (PND) foi realizada por meio do Decreto nº 10.674, de 13 de abril de 2021.

A primeira fase de estudos acima mencionada também recomendou a manutenção da operação unificada da empresa, sem segregação por regiões, em prol da *“preservação das sinergias entre os negócios”*, da *“preservação das vantagens competitivas”* e da *“redução da complexidade contratual e dos riscos para os investidores”*. Em decorrência disso, procedemos à adequação do projeto nesse aspecto, com a desestatização da empresa unificada e sem segregação.



Ademais, é preciso que se afaste a preocupação de que a aprovação do marco regulatório do serviço postal brasileiro acarretará a dispensa em massa dos empregados da ECT. Em nossa opinião, esse risco, na verdade, acentua-se na medida em que a estatal é drenada pela falta de recursos. De acordo com estudos do BNDES⁴, boa parte do patrimônio líquido da empresa já foi depreciado e perdido, pela falta de manutenção.

Aliás, a questão trabalhista é a mais relevante neste PL, e, em nosso entendimento, enfrentamos adequadamente este debate, uma vez que a ausência de investimentos públicos já levou os Correios a perderem um contingente de 40 mil trabalhadores em anos recentes, em programas de desligamento voluntário e outras medidas de corte de despesas e custos⁵.

De todo modo, consideramos necessário assegurar estabilidade a todos os empregados da ECT durante os dezoito meses subsequentes à desestatização, vedando sua dispensa sem justa causa nesse período, bem como disponibilizar-lhes plano de demissão voluntária com os seguintes parâmetros: a) período de adesão de 180 dias contados da desestatização; b) indenização correspondente a doze meses de remuneração; c) manutenção do plano de saúde pelo período de doze meses contados do desligamento; e d) programa de requalificação.

Além disso, autorizamos que os empregados da ECT, no caso de sua desestatização, possam ser transferidos por solicitação de qualquer órgão ou ente da administração pública direta ou indireta, mantido o regime jurídico. Trata-se de importante medida de gestão administrativa e de pessoal. Em síntese, entendemos que, com tais medidas, eliminamos quaisquer inseguranças relacionadas à questão do emprego.

Com relação aos contratos de franquia postal, a Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008⁶, no inciso X do seu art. 4º, estabelece serem cláusulas

4 Para mais informações, consultar: <https://www.correios.com.br/acesso-a-informacao/institucional/publicacoes/processos-de-contas-anuais/arquivos/RI2019FINAL.pdf>. Acessado em 04.05.2021.

5 Fonte: Nota Técnica para Atos Normativos SEI n 845/2020/me. Disponível em: <https://www.diap.org.br/images/stories/nota845.pdf>. Acessado em 03.05.2021.

6 Fonte: Lei n 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11668.htm. Acessado em 05.07.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>



essenciais dos referidos contratos as relativas “aos casos de extinção da franquia, antes de vencido o seu prazo de vigência, por cometimento de falta grave contratual pela franqueada”, não estabelecendo, *a priori*, outras hipóteses de ruptura contratual antes do termo final, razão pela qual consideramos desnecessária a previsão constante do parágrafo único do art. 25 do projeto original do Executivo e estamos procedendo à sua remoção do texto.

No que se refere aos aspectos econômicos da matéria, consideramos que o projeto tem como objetivo modernizar o setor postal, o que só é possível ocorrer com a abertura do capital da ECT à iniciativa privada. Conforme dados internos dos Correios, o ritmo de investimentos por parte do Estado está muito aquém do necessário:

“Ao total, nos últimos anos foram investidos R\$ 286 milhões (2017); R\$ 225 milhões (2018); R\$ 333 milhões (2019) e R\$ 338 milhões (2020). Vale ressaltar que, além do investimento de mais de R\$ 670 milhões, nos últimos dois anos também foram destinados cerca de R\$ 430 milhões para BTS (ampliação da infraestrutura de tratamento de encomendas).”⁷

Tendo em vista que boa parte das atividades postais já é executada por uma rede mista, e que a atual crise fiscal esgotou a capacidade de o Estado investir em infraestrutura, já que os setores prioritários são saúde, educação, transporte e segurança, não há outro caminho a ser percorrido.

Ademais, há o risco fiscal que a empresa oferece ao governo, caso não ocorra a modernização do sistema postal. A empresa estatal tem o que se chama de *soft budget*, ou seja, o governo tende a resgatá-la quando tem problemas financeiros, gerando um genuíno problema de *perigo moral*. A Controladoria Geral da União (CGU), em relatórios gerados nos anos de 2018 e 2019, alertou que:

“[...] em cenário no qual (...) aportes sejam utilizados para custear gastos correntes, incorre-se no risco de configuração de

⁷ Fonte: Notícia publicada no site a empresa sob o título “Correios investe 1,1 bilhão em infraestrutura. Disponível em: <https://saladeimprensa.correios.com.br/arquivos/3685>. Acessado em 03.05.2021. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>



*dependência de recursos do Tesouro Nacional para sua continuidade”.*⁸

Considerando os tempos em que vivemos, em que os recursos federais destinados ao enfrentamento da pandemia de Coronavírus em todo o País já ultrapassam R\$ 567 bilhões⁹, torna-se evidente que a União não tem como suprir essa demanda de investimentos na estatal, razão pela qual a desestatização da ECT é urgente e deve ser priorizada.

A questão fundamental, a defesa do interesse público, não está ameaçada com a flexibilização do modelo de gestão dos serviços postais brasileiros. Ao contrário, o serviço de cartas e afins, hoje sujeito ao monopólio do Estado, já é operado pelos franqueados e segue tendo a garantia do Estado, além de ser submetido ao regime de exclusividade. As condições para que os serviços postais cumpram sua função social, dentro da natureza intrínseca de serviço público, estão asseguradas, tais como: preço (ou tarifa) acessível, continuidade e economicidade na prestação de serviços, bem como universalização. O princípio da economia requer apenas que uma empresa seja responsável pelas entregas nas localidades mais remotas deste País.

Por outro lado, com a entrada do capital privado, o choque de gestão e a introdução de padrões avançados de gestão da empresa que será imposta por parceiros privados, os Correios brasileiros poderão competir em pé de igualdade com as gigantes internacionais da área de logística, aumentando assim a eficiência da empresa.

Tanto na literatura sobre o tema, quanto nas práticas, resta demonstrado que a competição é o principal fomento para a eficiência, a exemplo do que sustenta reportagem de 2018 da revista The Economist¹⁰, que defende a alienação parcial ou total do USPS americano (a empresa de serviços postais norte-americana), citando o exemplo europeu:

“os países europeus têm demonstrado que as forças de mercado melhoram os mercados postais. Todo membro da União Europeia

⁸ Fonte: <https://www.correios.com.br/aceso-a-informacao/institucional/publicacoes/processos-de-contas-aneais/pdf/2019/relato-integrado-dos-correios-2013-exercicio-2018>. Acessado em 02.05.2021.

⁹ Fonte: <http://www.portaltransparencia.gov.br/coronavirus> Acessado em 01.07.2021.

¹⁰ Fonte: <https://www.economist.com/leaders/2018/04/19/why-americas-post-office-should-be-privatised>. Acessado em: 03.05.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>



permite pelo menos alguma competição para a entrega postal. A competição tem aumentado a inovação e a eficiência”.

Cumpra distinguir que a operação comercial dos Correios não se confunde com a universalização dos serviços postais, posto que ambos os serviços estão resguardados. Na verdade, existe sim um vínculo direto entre esses dois braços do sistema postal, o de correspondências, por um lado, e o de encomendas, por outro.

A realidade é que um serviço não consegue subsistir sem o outro. Em outras palavras, o setor de correspondência, este sim submetido às regras de universalização, depende visceralmente do crescimento acelerado do setor de encomendas. Sendo assim, concluímos que os Correios brasileiros têm apenas duas escolhas: ou se fortalecer, ou morrer.

No que se refere à minuta de lei proposta, define-se pela primeira vez em lei um novo tipo de serviço, o serviço postal universal, como sendo o *“subconjunto dos serviços postais cuja garantia da prestação é obrigação da União”*, nos termos do disposto no art. 2º. A sua principal característica é a obrigatoriedade de que seja prestado em todo o território nacional *“de modo contínuo e com modicidade de preços”*, incluindo, expressamente, cartas, impressos e telegrama e objetos postais definidos pelo regulador.

Optamos aqui por aperfeiçoar a definição do serviço postal universal, agregando características clássicas desse tipo de política pública tal como ocorre no setor de telecomunicações, bem como incorporando o conceito consolidado de serviço adequado constante do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conhecida como Lei de Concessões, segundo o qual *“serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”*.

Assim, a nova redação proposta a seguir nos parece mais completa:

“Art.

2º



.....

IX - serviço postal universal - subconjunto dos serviços postais cuja garantia da prestação é obrigação da União, em regime público, em todo o território nacional de modo adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sendo assegurado a qualquer pessoa física ou jurídica, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, e que pode ser prestado direta ou indiretamente, nos termos do art. 8º desta Lei.”

Complementamos a ideia de “modicidade tarifária” do serviço postal universal, aduzindo um regime tarifário específico para cada uma das modalidades previstas de serviço postal universal, cujas tarifas poderão ser diferenciadas geograficamente, com base no custo do serviço, na renda dos usuários e nos indicadores sociais, garantindo-se, assim, a universalidade do serviço.

Criamos também uma “tarifa social” para atendimento dos usuários que não tenham condições econômicas de pagar pelo serviço. Afinal, em se constituindo em uma política social que busca atender a todos que demandarem, “independente de sua localização e condição socioeconômica”, conforme caracterizamos o “serviço universal”, é fundamental considerar que há um conjunto de indivíduos vivendo em condições de pobreza que devem contar com uma precificação diferenciada dos outros. Caso contrário, estaria comprometido o objetivo precípuo da universalização.

A regra de reajuste das tarifas do serviço postal universal terá periodicidade e índice previstos no contrato de concessão, podendo incluir um fator de desconto, inspirado no sistema *price-cap*, que foi criado na Inglaterra e requer que a taxa de crescimento das tarifas reguladas seja limitado à taxa de variação do índice previsto no contrato de concessão, menos um fator “X”. A vantagem deste modelo é estimular o aumento de produtividade do setor, o que desonera os usuários do serviço.

As tarifas que, como dito, poderão ser diferenciadas geograficamente, podem levar em consideração variáveis de oferta, como o custo do serviço, e de demanda, como a renda dos usuários. Também



incluímos indicadores sociais para influenciar a tarifação do serviço com o fim de garantir o acesso de qualquer pessoa física ou jurídica, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, ao serviço postal universal.

Previmos também uma possibilidade de revisão das tarifas com base nos indicadores de qualidade do serviço em um típico mecanismo de regulação de incentivos. Assim, o operador designado contará com incentivos para melhorar a prestação de serviço à população, sempre visando o atingimento da menor tarifa ou preço ao consumidor.

Mais do que isso, incluímos uma diretriz para que o órgão regulador possa dar preferência às regulações por resultado, incentivo e responsiva nos correios, o que está em linha com as práticas mais modernas de gestão pública. Mantém-se, naturalmente, o espaço para regulações tipo “comando e controle”, quando isso for estritamente requerido para a eficiência regulatória.

Ademais, estabelecemos ainda, como diretrizes para o processo de desestatização, a vedação do fechamento das agências que garantam a prestação do serviço postal universal em áreas remotas do país, conforme regulamentação, e a obrigatoriedade de manutenção da prestação de serviços de caráter social realizados pela ECT na data da publicação desta Lei.

Com relação ao serviço postal universal, o Substitutivo que ora apresentamos cria a figura, também inédita, do “operador postal designado” que é:

“a pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço postal universal no território nacional e pelo cumprimento das obrigações decorrentes de tratados, convenções e acordos internacionais sobre serviços postais e de atos de organismos postais internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil”.

O art. 13º do Substitutivo ao PL nº 591, de 2021, define uma série de obrigações a este operador postal designado, na direção de fortalecer institucionalmente o serviço universal.

Ressaltamos que, além de mantermos no substitutivo as obrigações destinadas aos operadores postais – deixando evidente que elas



também se aplicam ao operador postal designado –, acrescentamos dispositivo para prever que, em caso de infração do disposto na Lei, o operador postal designado estará sujeito, no que couber, às sanções administrativas constantes dos arts. 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Conforme consta do Substitutivo, o serviço postal universal abrange: a carta, simples ou registrada; o impresso, simples ou registrado; o objeto postal sujeito à universalização, com dimensões e peso definidos pelo órgão regulador e o serviço de telegrama. Poderão ser revistos no futuro quais são os serviços essenciais ao usuário.

Quanto ao telegrama, estamos revogando o art. 27 da Lei 6.538, de 22 de junho de 1978, que prevê o monopólio da União na exploração desse serviço específico. Além disso, estamos revogando as definições de “correspondência” e de “objeto postal” previstos no art. 4º da referida lei.

Com relação ao projeto de lei do Executivo, procedemos a um ajuste no que se refere ao serviço de telegrama, para remover a expressão “onde houver a infraestrutura de telecomunicações necessárias para sua execução”. A alteração faz-se necessária, uma vez que estamos tratando de serviços universais, cujo objetivo é atender “a qualquer pessoa física ou jurídica, independentemente de sua localização e condição socioeconômica”, de modo que a condição imposta no PL original não nos parece adequada.

Ressalte-se que, no art. 14, eliminamos a previsão de fabricação de selos, selos, peças filatélicas, fórmulas de franqueamento e chancelas comprobatórias de pagamento do rol de serviços parapostais, pois trata-se de atividade de competência da Casa da Moeda do Brasil.

Adicionalmente, ainda relativamente aos ajustes feitos no PL original, ampliamos o escopo de “serviços de interesse social”, para que incluía, além de “campanhas comunitárias”, também campanhas de natureza educativa e outras decorrentes de obrigação legal, realizadas pela Administração Pública Federal.

Já na exploração dos serviços postais em regime privado – aqueles não incluídos no conceito de serviço postal universal –, optamos por resumir os princípios da livre economia que estavam inscritos no § 2º do art. 4º



do projeto de lei original, remetendo ao disposto nos arts. 128 e 129 da Lei Geral de Telecomunicações, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Estes dispositivos consagram a liberdade econômica, inclusive de preços, como regra, e ainda trazem outros princípios, como o de que nenhuma autorização poderá ser negada, salvo por motivo relevante, além da necessidade de adequação entre fins e meios dos condicionamentos e o equilíbrio entre deveres e direitos das prestadoras.

Assim, entendemos que o Projeto de Lei que ora examinamos, com as modificações aqui propostas, estabelece um modelo regulatório sólido e moderno para a universalização do serviço e para a prestação dos serviços privados, como o de encomendas, incorporando conceitos da doutrina postal internacional¹¹ na legislação brasileira. Não há qualquer tensão ou conflito entre o objetivo de maior eficiência pela participação privada na ECT e o de manter e aprimorar a universalização do serviço.

Ao mesmo tempo em que uma das principais medidas de modernização de qualquer setor é a introdução da concorrência, precisamos destacar também que o projeto calibra o período em que haverá exclusividade na distribuição de carta e de outros objetos postais “universais”, que poderá ser de no mínimo três e no máximo cinco anos, na forma do Substitutivo apresentado anexo, no sentido de assegurar a transição com garantia de geração de benefícios para a sociedade. A previsão de um prazo mínimo de exclusividade é importante para que não haja atropelos na política de transição do antigo para o novo modelo de serviços postais.

No caso dos Correios, conforme prevê o projeto de lei em tela, sabemos que o Estado cumprirá o papel de formulador de políticas, cabendo à Anatel a implementação e fiscalização do novo marco regulatório da área postal. A propósito, alteramos a ementa do PL original, de modo a fazer constar a expressão “marco regulatório”, que traduz o espírito desta nova lei. Também consideramos importante manter a identidade nacional da ECT no processo de desestatização, ao estabelecer que a nova empresa terá o nome de Correios do Brasil.

¹¹ Ver, por exemplo, esta página da Universal Postal Union sobre o “operador postal designado”: <https://www.upu.int/en/Partner-with-us/Who-we-work-with/Governments-and-designated-operators>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>



Nessa missão de formular políticas, o Poder Executivo promoverá a revisão do escopo do serviço postal universal, para auferir se o mesmo atende ao requisito de essencialidade junto à população brasileira. A possibilidade de revisão revela-se importante ferramenta da política de serviço universal, e foi aplicada na forma do dispositivo que transcrevemos abaixo:

“Art.

9º

.....
.

Parágrafo único. A cada cinco anos, após a publicação desta Lei, ato do Poder Executivo promoverá a revisão do escopo do serviço postal universal, com base em relatório do órgão regulador sobre a verificação da essencialidade das modalidades do serviço.”

Em se tratando de um setor que se encontra em pleno processo de transformações disruptivas, é fundamental que o escopo da regulamentação possa ser ajustado de forma tempestiva.

Em que pese não haver um modelo único de projeto de desenvolvimento estratégico nos Correios nos mais diversos países, estudos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) consideram que a abertura dos setores ao capital privado é um vetor de melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços, fatores estes que hoje são o grande gargalo da ECT:

“a contínua desregulamentação e liberalização dos outros setores da economia demonstraram os benefícios da competição na melhoria da qualidade, eficiência, inovação e redução dos preços aos consumidores, o que tem destacado a incongruência do monopólio e das restrições para operação nesse setor (OCDE, 1999: 21)¹²”

Conforme estudo da OCDE, a privatização, quando feita com critérios de inovação e de competitividade, tende a aumentar a eficiência do sistema.

12 Fonte; https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000200349.
Acessado: 01.05.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>



No que diz respeito à análise de mérito sobre a atividade postal propriamente dita, acreditamos que o futuro dos serviços postais depende de se criar sinergia para alavancar economicamente os recursos disponíveis, a partir da capilaridade da ECT, para cumprir a vocação de ser um centro de logística nacional, e até mesmo internacional, além de ingressar com força em setores como serviços eletrônicos, financeiros, de transporte e até de telecomunicações, como operadora virtual.

Cumpre lembrar que esta Casa, recentemente, aprovou projeto convertido na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018¹³, que fortalece o sigilo da comunicação, por meio da proteção dos dados pessoais, incluindo penalidades severas pelo uso inapropriado ou sem o consentimento expresso dos dados pessoais, seja em meios físicos ou digitais. Incluímos no Substitutivo remissão explícita a esta lei para preservação da confidencialidade e proteção dos dados:

“Art.

18.

.....

.

II - à preservação do caráter confidencial e à proteção de seus dados pessoais, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;”

Tomando por base o modelo implementado pela Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, atribuímos à Agência Nacional de Telecomunicações, o órgão regulador daqueles serviços, a prerrogativa de elaborar as propostas dos planos de metas de cobertura e qualidade de atendimento do serviço postal universal. O órgão regulador, que teve suas atribuições ampliadas para mediar o setor postal, deverá submeter ao Ministério das Comunicações, após consulta pública, os planos com critérios, indicadores e parâmetros definidores da universalização e da qualidade do serviço que deverão ser seguidos pelo operador postal designado, tal como ocorre no setor de telecomunicações. O Poder Executivo



¹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>



terá a competência de instituir ambos os planos de universalização e qualidade por decreto.

No que diz respeito ao art. 26 do PL original, optamos por suprimir a previsão de que as competências do órgão regulador ficarão adstritas à disponibilidade orçamentária da Anatel, uma vez que a atribuição de novas funções à agência implicará, necessariamente, ajustes em seu orçamento, de modo que o órgão regulador possa agir de maneira autônoma, independente e eficiente na regulação e fiscalização dos serviços postais.

O que se pretende, enfim, com o Projeto de Lei em tela, é inserir os Correios nessa nova sociedade do século XXI: moderna, conectada, online e ubíqua.

Pontuamos que as tabelas constantes dos Anexos I a VII do projeto original enviado pelo Poder Executivo – mantidas no Substitutivo ora apresentado – apenas atualizam a nomenclatura dos cargos de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, constantes dos Anexos I, III, IV, V e VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, para Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais e Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais.

No Substitutivo, simplificamos as alterações aos Anexos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que constavam dos arts. 20 e 21 do projeto original, aglutinando-as em um só dispositivo.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei n.º 591, de 2021; somos também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 591, de 2021 e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GIL CUTRIM

Relator

2021-10941

Apresentação: 05/08/2021 10:56 - PLEN
PRLP 2 => PL 591/2021

PRLP n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N º 591/2021

Dispõe sobre o marco regulatório, a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o marco regulatório do Sistema Nacional de Serviços Postais – SNSP, definindo os termos da manutenção e da organização do sistema, inclusive fora do território nacional, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os tratados, as convenções e os acordos internacionais sobre serviços postais e os atos de organismos postais internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

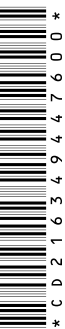
Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - correio híbrido: conjunto de serviços resultante do processo em que o operador postal combina recursos de telecomunicações e de informática e as redes físicas para converter mensagem em correspondência, integrando o serviço postal;

II - correspondência: comunicação na forma escrita, gravada ou fixada em suporte material e, nesta condição, destinada a endereço determinado ou a pessoa natural ou jurídica com endereço determinado;

III - objeto postal: bem material, com ou sem valor mercantil, que atenda aos requisitos de postabilidade estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação, e que seja encaminhado pelas redes físicas do SNSP a endereço determinado ou a pessoa natural ou jurídica com endereço determinado;

IV - operador postal: a pessoa natural ou jurídica que explore economicamente, em nome próprio, os serviços postais ou quaisquer das atividades que lhes sejam inerentes;



V - operador postal designado: a pessoa jurídica responsável, na forma do disposto no art. 12, pela prestação do serviço postal universal no território nacional e pelo cumprimento das obrigações decorrentes de tratados, convenções e acordos internacionais sobre serviços postais e de atos de organismos postais internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil;

VI - serviço de interesse social: serviço relevante para a coletividade e para o Estado, prestado aos usuários, cuja execução dependa ou seja consideravelmente facilitada pela utilização da rede física dos operadores postais designados, sem prejuízo da prestação dos demais serviços, nos termos definidos em ato do Poder Executivo federal;

VII - serviço parapostal: serviço correlato, conexo ou afim ao serviço postal;

VIII - serviço postal: conjunto de atividades econômicas e serviços que tornam possível o envio de correspondência ou de objeto postal de um remetente para um endereço final certo e determinado, com ou sem indicação de destinatário; e

IX - serviço postal universal: subconjunto dos serviços postais cuja garantia da prestação é obrigação da União, em regime público, em todo o território nacional de modo adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sendo assegurado a qualquer pessoa física ou jurídica, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, e que pode ser prestado direta ou indiretamente, nos termos do art. 8º desta Lei.

Art. 3º São consideradas correspondências, sem prejuízo de outras definidas em regulamentação:

I - a carta, inclusive a referente a contas, boletos e cobranças bancárias;

II - o cartão-postal;

III - o impresso;

IV - o cecograma;

V - o telegrama; e

VI - a correspondência agrupada.

Art. 4º As encomendas e as mercadorias adquiridas por comércio eletrônico e por venda direta, encaminhados por meio das redes físicas dos operadores postais, que se enquadrem nos limites estabelecidos pelo órgão regulador, são consideradas objetos postais.



Art. 5º As atividades de atendimento ao usuário, a coleta, a triagem, o transporte e a distribuição de correspondência ou de objeto postal, ainda que realizadas de forma segmentada e independente, integram o serviço postal, ressalvadas apenas aquelas realizadas de maneira esporádica e gratuita ou realizadas pelo próprio remetente.

Art. 6º Aplicam-se ao SNSP:

I - os tratados, as convenções e os acordos internacionais sobre serviços postais e os atos de organismos postais internacionais ratificados ou aprovados pela República Federativa do Brasil;

II - os Decretos e as Portarias relativos à execução dos serviços postais;

III - a regulamentação do órgão regulador; e

IV - a legislação referente aos serviços postais e aos direitos dos consumidores.

Art. 7º Os serviços postais podem ser prestados em regime público ou privado, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. A exploração dos serviços postais em regime privado observará os princípios constitucionais da ordem econômica e, no que couber, o disposto nos arts. 128 e 129 da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#).

Art. 8º A manutenção dos serviços postais pela União, na forma prevista no inciso X do *caput* do art. 21 da Constituição, dar-se-á pela prestação, direta ou indireta, do serviço postal universal, na forma do art. 12, e pela organização do SNSP, por intermédio do órgão regulador.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS POSTAIS

Seção I

Do serviço postal universal

Art. 9º O serviço postal universal abrange:

I - a carta, simples ou registrada;

II - o impresso, simples ou registrado;

III - o objeto postal sujeito à universalização, com dimensões e peso definidos pelo órgão regulador;

IV - o serviço de telegrama; e



V - outros objetos postais definidos em ato do Poder Executivo Federal com base na essencialidade do serviço.

Parágrafo único. A cada cinco anos, após a publicação desta Lei, ato do Poder Executivo promoverá a revisão do escopo do serviço postal universal, com base em relatório do órgão regulador sobre a verificação da essencialidade das modalidades do serviço.

Art. 10. O órgão regulador deverá definir a estrutura tarifária, com reajustes e revisões, para cada uma das modalidades de serviço postal universal estabelecidas no artigo 9º.

§ 1º As tarifas serão transparentes, podendo ser diferenciadas geograficamente, com base no custo do serviço, na renda dos usuários e nos indicadores sociais, com o fim de garantir o acesso de qualquer pessoa física ou jurídica, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, ao serviço postal universal.

§ 2º As tarifas do serviço postal universal serão reajustadas periodicamente, considerando o índice de preços previsto no contrato de concessão, podendo incluir um fator de desconto.

§ 3º No momento em que realizado o reajuste periódico de que trata o § 2º, será avaliada a necessidade de revisão tarifária para definição de incrementos ou reduções de valor com base nos critérios, nos indicadores e nos parâmetros definidores da cobertura e da qualidade do serviço estabelecidos pelo órgão regulador.

Art. 11. Fica criada tarifa social para atendimento aos usuários que não tenham condições econômicas de custear o serviço.

Seção II

Da garantia de universalização

Art. 12. A União deverá garantir a prestação do serviço postal universal, conforme inciso IX do art. 2º, por meio de:

I - empresa estatal, desde que já existente na data de publicação desta Lei; ou

II - celebração de contrato de concessão comum.

Parágrafo único. As modalidades previstas nos incisos do *caput* poderão ser utilizadas de forma cumulativa.

Art. 13. O operador postal designado fica obrigado a:

I - assegurar a continuidade do serviço postal universal, de que trata o art. 9º;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>



II - cumprir as metas estabelecidas no plano de prestação do serviço postal universal, que considerarão, dentre outros, os critérios, os indicadores e os parâmetros definidores da cobertura e da qualidade do serviço estabelecidos pelo órgão regulador;

III - realizar a contabilidade de forma segregada e auditável, de modo a permitir a individualização do custo do serviço postal universal;

IV - informar os usuários sobre as condições de acesso ao serviço postal universal, com referência à cobertura geográfica, aos tipos de serviços, aos prazos de entrega, às indenizações e às tarifas aplicáveis a cada serviço; e

V - fornecer ao órgão regulador, entre outras informações requeridas:

a) os relatórios financeiros e indicadores de qualidade e eficiência requisitados, observados os prazos fixados para o envio;

b) a localização de sua sede e de suas instalações, a identificação dos seus dirigentes e quaisquer alterações de tais dados; e

c) a divulgação com transparência dos valores cobrados e descontos praticados para os serviços que explorem.

§ 1º O operador postal designado, ao prestar o serviço postal universal, terá assegurados os direitos previstos em regulamentação.

§ 2º O operador postal designado é obrigado a prestar, sempre que determinado pelo órgão regulador, serviços de interesse social, pelos quais receberá remuneração suficiente para custeá-los, conforme critérios estabelecidos em regulamentação.

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, a suspensão ou o atraso isolado ou circunstancial do serviço, em razão de caso fortuito ou força maior, não caracterizará descontinuidade do serviço.

§ 4º O operador postal designado presta o serviço postal universal em regime público, sendo a ele facultado operar outros serviços postais em regime privado.

Seção III

Dos serviços parapostais

Art. 14. São considerados serviços parapostais:

I - a emissão e a comercialização de selos, peças filatélicas, fórmulas de franqueamento e chancelas comprobatórias de pagamento;



II - a exploração econômica de listas de códigos de endereçamento postal;

III - outros definidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A forma de prestação e a operacionalização do serviço parapostal será estabelecida pelo órgão regulador.

Seção IV

Dos serviços de interesse social

Art. 15. São considerados serviços de interesse social:

I - os serviços destinados a prover as necessidades dos usuários, em relação aos documentos oficiais de identificação;

II - os procedimentos realizados para o Poder Judiciário destinados à justificação eleitoral;

III - as campanhas comunitárias, educativas e outras decorrentes de obrigação legal, realizadas pela administração pública federal;

IV - os serviços postais e parapostais que sejam classificados como de relevante interesse coletivo, por meio de ato do Poder Executivo federal, nas hipóteses de calamidade pública, estado de emergência, estado de defesa ou estado de sítio; e

V - outros definidos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

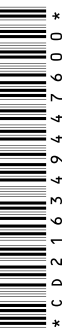
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 16. Sem prejuízo de outras regras estabelecidas pelo órgão regulador, os operadores postais e o operador postal designado ficam sujeitos às seguintes obrigações:

I - identificar-se nas correspondências e objetos postais sob sua responsabilidade para a execução de quaisquer atividades inerentes aos serviços que compõem o SNSP, por meio de método de identificação registrado junto ao órgão regulador;

II - observar e zelar pela manutenção do sigilo da correspondência e pela confidencialidade e integridade do objeto postal;

III - zelar para que os serviços postais não sejam utilizados para fins ilícitos;



IV - informar às autoridades policiais, sanitárias ou fiscais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito da prestação dos serviços que compõem o SNSP;

V - cumprir fielmente as obrigações expedidas pela administração pública federal; e

VI - submeter-se à fiscalização do órgão regulador, prestar as informações que lhes forem requisitadas e permitir inspeções em suas instalações e operações.

§ 1º Os operadores postais deverão realizar cadastro junto ao órgão regulador, com indicação dos serviços a serem prestados e da abrangência geográfica de sua operação, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que lhes sejam requeridas.

§ 2º O protocolo de todas as informações de que trata o § 1º junto ao órgão regulador é ato suficiente para o início da operação.

§ 3º A obrigação de que trata o § 1º somente será exigida após a edição de regulamentação.

§ 4º Os operadores postais deverão manter atualizada sua marca e demais informações junto ao órgão regulador, conforme o disposto em regulamentação.

Art. 17. A infração do disposto nesta Lei sujeitará os operadores postais e o operador postal designado, no que couber, às sanções administrativas constantes dos arts. 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 18. O usuário dos serviços que compõem o SNSP, observado o disposto nesta Lei, tem direito:

I - à inviolabilidade do sigilo da correspondência, ressalvadas as exceções legais;

II - à preservação do caráter confidencial e à proteção de seus dados pessoais, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - ao acesso ao serviço postal universal adequado;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>



IV - à preservação da integridade de objetos postais;

V - à propriedade e à rastreabilidade dos objetos postais remetidos até a sua efetiva entrega ao destinatário;

VI - à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços ofertados pelos operadores postais;

VII - de resposta, em prazo a ser definido na regulação, às suas reclamações dirigidas ao operador postal;

VIII - de peticionar ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção do consumidor;

IX - de enviar ou receber correspondências e objetos postais, por meio de operador postal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, em regulamentação e nos termos do serviço prestado pelo operador postal; e

X - à prevenção efetiva e à reparação de danos causados pela violação aos seus direitos, nas hipóteses previstas na legislação.

Art. 19. O usuário dos serviços que compõem o SNSP tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, observadas as condições de envio e recebimento de correspondências e objetos postais estabelecidas nesta Lei, na regulamentação e nos termos do serviço prestado pelo operador postal;

II - zelar pela preservação dos bens destinados à prestação dos serviços e de indenizar o operador postal pelos danos causados em decorrência da remessa de correspondências ou de objetos postais em desacordo com o disposto nesta Lei e na respectiva regulamentação;

III - manter, em local acessível, nas condições e dimensões estabelecidas pela regulamentação, recipiente próprio e adequado para o recebimento de correspondências;

IV - comunicar às autoridades as irregularidades ocorridas ou os atos ilícitos cometidos no âmbito da prestação do serviço;

V - declarar, quando previsto em regulamentação, o valor do conteúdo das correspondências ou objetos postais; e

VI - autorizar o fornecimento para terceiros da identificação do assinante do serviço de caixa postal, caso o endereço seja utilizado para práticas comerciais ou recebimento de valores provenientes da realização de atos de comércio.

CAPÍTULO V



DAS COMPETÊNCIAS

Art. 20. Compete ao Poder Executivo Federal:

I - instituir a política postal brasileira;

II - avaliar e aprovar os planos gerais de metas de cobertura e de qualidade com abrangência em todo o território nacional para a garantia da prestação do serviço postal universal proposto pelo órgão regulador;

III - definir os demais serviços postais que integram o serviço postal universal, os serviços de interesse social e os serviços parapostais;

IV - definir os temas ou motivos dos selos postais e programar sua emissão; e

V - definir, na modalidade de que trata o inciso II do *caput* do art. 12, o representante da União, na qualidade de poder concedente.

Art. 21. Compete ao órgão regulador:

I - implementar a política postal brasileira definida pelo Poder Executivo, fiscalizando o seu cumprimento;

II - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a V do *caput* do art. 20, submetendo previamente à consulta pública as relativas aos incisos II e III do *caput* do art. 20;

III - regular e fiscalizar a prestação do serviço postal universal e do serviço postal a toda a população, no território nacional, e aplicar sanções, quando cabíveis;

IV - adotar medidas que promovam a competição justa e a diversidade dos serviços, que incrementem sua oferta e que propiciem padrões de qualidade compatíveis com as necessidades do usuário;

V - garantir a igualdade de tratamento dispensada aos usuários, ressalvada a possibilidade de diferenciação tarifária prevista no *caput* e no § 1º do art. 10;

VI - implementar a política tarifária para o serviço postal universal, conforme disposto no art. 10;

VII - regular e fiscalizar a prestação dos serviços parapostais e dos serviços de interesse social, conforme definidos pelo Poder Executivo;

VIII - manter registro atualizado da marca e das demais informações dos operadores postais;



IX - definir as regras para o cadastro dos operadores postais;

X - acompanhar os relatórios financeiros e os indicadores de qualidade e eficiência do operador do serviço postal universal;

XI - registrar o método de identificação dos operadores postais nas correspondências e objetos postais sob sua responsabilidade para a execução de quaisquer atividades inerentes aos serviços que compõem o SNSP;

XII - definir os direitos e as obrigações aplicáveis ao operador postal designado e aos operadores postais, para prestar o serviço postal universal, além daquelas estabelecidas nesta Lei;

XIII - definir os pesos e as dimensões que caracterizam o objeto postal e as condições obrigatórias de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, entre as quais o código de endereçamento, o formato, os limites de peso, o valor e as dimensões, o acondicionamento, o franqueamento e o registro; e

XIV - definir as vedações para recebimento, distribuição ou entrega no território nacional, ou ainda para expedição para o exterior, de correspondências e objetos postais.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, o órgão regulador utilizará, preferencialmente, mecanismos baseados em resultados, incentivos e regulação responsiva.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações e Serviços Postais - Anatel, entidade integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações e dos serviços do Sistema Nacional de Serviços Postais - SNSP, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

.....” (NR)

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações e dos serviços postais no País atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações e a política postal brasileira;



II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações e de serviços postais, sob a coordenação do Poder Executivo, e, quando for o caso, designar operadores postais para participar;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação, fruição e extinção dos serviços de telecomunicações e de serviços postais;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, para os serviços de telecomunicações, e em normas específicas, para os serviços postais, além de homologar reajustes, quando cabíveis;

XVI - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e dos serviços postais e sobre os casos omissos;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações e aos serviços postais, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política definida para o setor das telecomunicações e para o setor postal;

XXXIII - promover interação com os órgãos congêneres e com as administrações postais de outros países, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum;

XXXIV - propor ao Poder Executivo federal o plano geral de metas para a prestação do serviço postal universal;

XXXV - expedir normas e estabelecer padrões que possibilitem a interoperabilidade das redes logísticas dos operadores postais e, quando for o caso, a integração dos sistemas de informação;

XXXVI - expedir regulamentação sobre a prestação de serviços postais e a intermediação desses serviços em plataformas digitais; e

XXXVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre operadores postais e plataformas digitais.” (NR)



.....

 Art.22.

.....
 III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações e dos serviços postais;

.....
 “Art. 34. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações e de serviços postais , por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.

Art.35.....

I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações, bem como sobre a Política a prestação do serviço postal brasileira e o Plano Geral de Metas para a Garantia da Prestação do Serviço Postal Universal; (NR)

Art. 23. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações e dos serviços postais, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas



áreas de telecomunicações e dos serviços postais, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

.....” (NR)

Art. 24. A Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais;

.....

X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais;

.....” (NR)

Art. 25. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154.

.....

XVI - Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais;

.....

XXX - Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais;

.....” (NR)

Art. 26. Os Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 27. Os Anexos I, III, IV, V e VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos III, IV, V, VI e VII desta Lei.

Art. 28. A ECT poderá ser desestatizada, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

I - alienação de controle societário em conjunto com a concessão dos serviços postais universais de que trata o art. 12;



II - prestação concomitante dos serviços de correspondências e objetos postais e prestação integrada dos serviços de atendimento, tratamento, transportes e distribuição;

III - prestação dos serviços com abrangência nacional; e

IV - celebração de contrato de concessão, de modo contínuo e com modicidade de tarifas, dos serviços postais universais de que trata o art. 12;

.

Parágrafo único. Na hipótese da desestatização de que trata o *caput*, serão observadas as seguintes disposições:

I - a ECT será denominada Correios do Brasil;

II - fica vedada a dispensa sem justa causa dos empregados da ECT durante os dezoito meses subsequentes à sua desestatização;

III - será disponibilizado aos empregados da ECT plano de demissão voluntária – PDV, com período de adesão de 180 (cento e oitenta) dias contados da desestatização, devendo ser concedidos aos empregados que aderirem ao PDV, sem prejuízo de outros incentivos financeiros, indenização correspondente a doze meses de remuneração, manutenção do plano de saúde pelo período de doze meses contados do desligamento e plano de requalificação profissional;

IV - fica autorizada a transferência de empregados da ECT por solicitação de qualquer órgão ou ente da administração pública direta ou indireta, mantido o regime jurídico;

V - fica vedado o fechamento das agências que garantam a prestação do serviço postal universal em áreas remotas do país, conforme regulamentação; e

VI – fica assegurada a manutenção da prestação de serviços de caráter social realizados pela ECT na data da publicação desta Lei;

V – fica vedado o fechamento das agências essenciais para a prestação do serviço postal universal em áreas remotas do país, conforme disposto no contrato de concessão;

VI – fica assegurada a manutenção da prestação de serviços de interesse social realizados pela ECT na data de publicação desta Lei.

Art. 29. A ECT terá exclusividade na prestação dos seguintes serviços postais:

I - atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional e expedição para o exterior de carta e cartão postal;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>



II - serviço público de telegrama; e

III - atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional e expedição para o exterior de correspondência agrupada.

Parágrafo único. A exclusividade de que trata o *caput* terá duração mínima de cinco anos, contados da data de publicação desta Lei, podendo o contrato de concessão, a fim de garantir a prestação do serviço postal universal, estipular prazo superior

Art. 30. As competências introduzidas pelo art. 21 não implicam autorização para o aumento de despesa da União.

Parágrafo único. A previsão do *caput* não obsta a futura revisão das necessidades orçamentárias da Anatel, pelo Ministério da Economia ou pelo Ministério supervisor, hipótese que demandará o atendimento do disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a necessidade de prévia compensação.

Art. 31. A Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

.....

m) relativas ao serviço postal, inclusive multas e indenizações.

Parágrafo único. A vinculação das receitas decorrentes do serviço postal universal terá vigência de, no máximo, cinco anos, contados da publicação desta Lei.”(NR)

Art. 32. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32. O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios “ad valorem” com relação ao primeiro, aprovados pelo órgão regulador .” (NR)

Art. 33. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 2.621, de 24 de setembro de 1940;

II - o Decreto-Lei nº 4.030, de 19 de janeiro de 1942;

III - o Decreto-Lei nº 6.613, de 22 de junho de 1944;

IV - o Decreto-Lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945;

V - o Decreto-Lei nº 8.867, de 24 de janeiro de 1946;

VI - o Decreto-Lei nº 8.988, de 16 de fevereiro de 1946;

VII - a Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948;

VIII - a Lei nº 937, de 30 de novembro de 1949;



- 1978:
- IX - a Lei nº 1.882, de 9 de junho de 1953;
 - X - a Lei nº 2.610, de 22 de setembro de 1955;
 - XI - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978:
 - a) os art. 2º ao art. 9º;
 - b) o art. 15;
 - c) o art. 16;
 - d) o art. 27; e
 - e) as definições de “correspondência” e de “objeto postal” previstos no art. 47.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2021

ANEXO I

(Anexo XXVIII à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

“TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

- a) Valor do Subsídio das Carreiras de Regulação da ANAC, ANEEL, ANSS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE - ANP e de Especialista da ANP:

E

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 17
Especialista em Regulação de	ESPECIAL	III	21.036,46



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>



Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais		II	20.538,26
		I	20.040,07
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	19.541,88
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	19.044,73
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		III	18.545,48
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural		II	18.048,34
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural		I	17.549,09
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V	17.051,95
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		IV	16.553,76
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III	16.054,51
Especialista em Regulação de Aviação Civil		II	15.557,36
		I	15.058,12

.....” (NR)



ANEXO II

(Anexo XXIX à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

“TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS”

a) Valor do Subsídio das Carreiras de Suporte à Regulação da ANAC, ANSS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

Em
R\$

	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 17
Técnico em Regulação de Aviação Civil Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural	ESPECIAL	III	10.506,18
		II	10.243,99
		I	9.990,44
	B	V	9.492,86
		IV	9.258,79
		III	9.028,68
		II	8.805,55
		I	8.587,18
	A	V	8.203,93
		IV	7.961,87
		III	7.766,13
		II	7.575,70
		I	7.388,37

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>



ANEXO III

(Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QTD.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
.....		

”(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>



ANEXO IV

(Anexo III à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais		
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		III
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		
.....		
11. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais		V
.....		

”(NR)



ANEXO V

(Anexo IV à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**E**

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais	ESPECIAL	III	9.495,47	10.017,72
		II	9.162,32	9.666,25
		I	8.829,18	9.314,78
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	8.496,03	8.963,31
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	8.162,88	8.611,84
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		III	7.829,73	8.260,37
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural		II	7.496,58	7.908,89
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I	7.163,43	7.557,42
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V	6.830,29	7.205,96
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		IV	6.497,14	6.854,48
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III	6.163,99	6.503,01
Especialista em Regulação de Aviação Civil		II	5.830,84	6.151,54
		I	5.497,69	5.800,06



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>

--	--	--	--	--

Analista Administrativo

”(NR)

Apresentação: 05/08/2021 10:56 - PLEN
PRLP 2 => PL 591/2021

PRLP n.2



* C D 2 1 6 3 4 9 4 4 7 6 0 0 *

ANEXO VI

(Anexo V à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**E**

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Aviação Civil Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	4.742,07	5.002,88
		II	4.603,96	4.857,18
		I	4.469,86	4.715,70
	B	V	4.195,09	4.425,82
		IV	4.072,89	4.296,90
		III	3.954,26	4.171,74
		II	3.839,09	4.050,24
		I	3.727,27	3.932,27
	A	V	3.499,78	3.692,27
		IV	3.397,85	3.584,73
		III	3.298,88	3.480,32
		II	3.202,80	3.378,95
		I	3.109,52	3.280,54

” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>

* C D 2 1 6 3 4 9 4 4 7 6 0 0 *

ANEXO VII

(Anexo VI à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**“VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDAR**

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais	ESPECIAL	III	94,95	100,17
		II	93,78	98,94
		I	92,62	97,71
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	91,45	96,48
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	90,29	95,26
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		III	89,12	94,02
Especialista em Regulação de Petróleo, Álcool Combustível e Derivados e Gás Natural		II	87,96	92,80
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I	86,79	91,56
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		V	85,63	90,34
		IV	84,46	89,11
	III	83,29	87,87	
	II	82,13	86,65	
	I	80,96	85,41	
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual				
Especialista em Regulação de				



Especialista em Regulação de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>

* C D 2 1 6 3 4 9 4 4 7 6 0 0 *

Aviação Civil

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

E

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais	ESPECIAL	III	47,42	50,03
		II	46,44	48,99
		I	45,49	47,99
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		V	43,74	46,15
		IV	42,85	45,21
		III	41,96	44,27
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	II	41,10	43,36
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		I	40,25	42,46
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		V	39,06	41,21
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	IV	37,90	39,98
		III	37,12	39,16
		II	36,36	38,36
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		I	35,60	37,56
Técnico em Regulação de Aviação Civil				

” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gil Cutrim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216349447600>